



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: D8169-7BDFD-3944B



## **Voto do Relator 00656/2024-1**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 06998/2023-1, 06999/2023-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Criação:** 22/02/2024 20:39

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** RODRIGO LEMOS BORGES

**Responsável:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

**Processo TC:** 6998/2023  
**UG:** Prefeitura Municipal de Guarapari  
**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização – Representação  
**Representante:** Rodrigo Lemos Borges  
**Interessado:** Edson Figueiredo Magalhães

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA  
ESTRUTURA DO PRÉDIO DA EMEIEF ZILNETE  
PEREIRA GUIMARÃES – ANÁLISE DE SELETIVIDADE –  
ART. 177-A DO RITCEES – ADI 7459 STF –  
SOBRESTAMENTO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, *com pedido de medida cautelar*, formulada por Rodrigo Lemos Borges, Vereador do Município de Guarapari, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, noticiando possíveis irregularidades/ilegalidades na medida em que haveria negligência diante de problemas encontrados na estrutura do prédio onde funciona a EMEIEF Zilnete Pereira Guimarães, no Município de Guarapari/ES, violando o dever do Estado em zelar pela segurança (arts. 5º e 6º da CF/88).

Em síntese, o Representante suscita a necessidade de expedição de determinação, liminarmente, ao Prefeito, em razão do apontamento de negligência na manutenção da infraestrutura do local em análise, diante do potencial risco de acidentes aos educandos e profissionais que frequentam e atuam na escola.

Pugna, ao final, pela determinação liminar ao Prefeito para que seja diligenciada licitação para a realização de obra de reforma na infraestrutura da escola em destaque, e, ao final, a procedência da representação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Por meio da Decisão Monocrática 01546/2023-8, o relator determinou a notificação do Sr. Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito do Município de Guarapari) para que apresentasse informações que julgasse necessárias em face das alegações da Representante, e, no mesmo ato, conheceu da representação.

Após as devidas manifestações, o presente processo foi encaminhado ao Núcleo de Controle Externo de Edificações – NED para a devida instrução, oportunidade em que foi elaborada a “Análise de Seletividade 00098/2023-1 (evento 16)” e a Manifestação Técnica 03942/2023-4 (evento 17), que concluiu nos seguintes termos:

#### **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**6.1 NOTIFICAR** o Sr. Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito Municipal), para conhecimento da presente representação e adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

**6.2 EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES;

**6.3 ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES; e;

**6.4 DAR CIÊNCIA** ao representante da decisão a ser deliberada.

Na sequência, o *Parquet* de Contas se manifestou por meio do Parecer do Ministério Público de Contas 05816/2023-2 (evento 20), opinando, divergentemente do posicionamento da área técnica ao pugnar pelo prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis, nos termos do art. 56, II e III da LOTCEES.

É o que importa relatar.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como exposto, tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Rodrigo Lemos Borges, Vereador do Município de Guarapari, em face da Prefeitura Municipal de Guarapari, noticiando possíveis irregularidades/ilegalidades na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

estrutura do prédio onde funciona a EMEIEF Zilnete Pereira Guimarães, no Município de Guarapari/ES), por negligência da gestão.

Pois bem. Verifica-se em sede instrutória preliminar, que o NED apresentou a “**Análise de Seletividade 00098/2023-1 (evento 16)**” concluindo a demanda como não selecionável, com base no art. 177-A do RITCEES c/c a Resolução nº 375/2023 e Decisão Plenária nº 011/2023. Ato seguinte, proferiu a **Manifestação Técnica 03942/2023-4 (evento 17)**, concluindo pelo não seguimento do feito, *in verbis*:

## **6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**6.5 NOTIFICAR** o Sr. Edson Figueiredo Magalhães (Prefeito Municipal), para conhecimento da presente representação e adoção das providências que entenderem cabíveis em relação aos fatos representados;

**6.6 EXTINGUIR** o feito sem resolução de mérito, nos termos do inciso II, art. 6º, da Resolução nº 375/2023, c/c o art. 177-A, § 3º, inciso II, do RITCEES;

**6.7 ARQUIVAR** os presentes autos, nos termos do inciso III, art. 330 do RITCEES; e;

**6.8 DAR CIÊNCIA** ao representante da decisão a ser deliberada.

Seguindo o rito regimental, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas – MPEC/ES que, nos termos do **Parecer do Ministério Público de Contas 05816/2023-2 (evento 20)**, opinou diferentemente do que foi concluído pela Manifestação Técnica 03942/2023-4, quanto à ausência de análise do mérito, pugnando pelo prosseguimento do feito, com a citação dos responsáveis, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCEES, argumentando, em síntese:

“Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade, indícios de violações aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37 da CF) não podem deixar de ser apurados por essa Corte. Exemplificando, caso uma denúncia/representação seja conhecida em razão de indícios de Nepotismo – que fere os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, entre outros –, aplicando-se o art. 177-A do RITCEES, o procedimento será arquivado. É o que vem ocorrendo: muitas denúncias e representações, previamente conhecidas, têm sido arquivadas nesse Tribunal mesmo com indícios de violação aos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

princípios constitucionais da administração pública, justamente com fundamento no art. 177-A do RITCEES.”

Ademais, constata-se a existência de **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7459**, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR), por meio de petição encaminhada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, na qual questionou a legalidade do art. 177-A do RITCEES, aprovado pela Resolução nº 261/2013, notadamente, em relação à criação da etapa intitulada “**análise prévia de seletividade do objeto de controle**”, como condição para o processamento das denúncias e representações no âmbito do TCE/ES, da qual destaca-se:

*“Muito além de um dever do Tribunal de Contas, é um direito constitucional de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato (art. 74, § 2º, CF), não somente denunciar a prática de irregularidades ou ilegalidades, mas também vê-las regularmente processadas e apreciadas pelo órgão de controle externo, independentemente de suas dificuldades estruturais ou da materialidade da infração.*

[...]

*Conforme dito, a criação de soluções antijurídicas que inviabilizam o resguardo do interesse público consubstancia clara hipótese de renúncia de competência, bem como abominável restrição ao titular da res publica de requerer a apuração de qualquer ilegalidade na aplicação dos recursos públicos, conforme delineado no texto constitucional, o que não é admissível no âmbito do ordenamento jurídico pátrio em obediência aos máximos princípios da administração pública insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.*

*Em suma, o art. 177-A do RITCEES ao condicionar a deflagração de processo de fiscalização, mesmo quando atendidos os requisitos de admissibilidade para o conhecimento da denúncia pelo relator, a critérios de risco, relevância, materialidade, repita-se, dotados de máxima abstração e generalidade, cria ilegítima restrição ao exercício do direito garantido aos cidadãos e associações, bem assim ao desempenho do dever imposto aos agentes públicos arrolados no art. 99, § 1º, da LC Estadual n. 621/2012.*

*Inclusive, negar a deflagração de procedimento de fiscalização, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, além de vilipendiar o direito e o dever de denúncia previsto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, constitui verdadeira negativa de jurisdição. Além disso, fomenta a impunidade, na medida que apenas o Tribunal de Contas possui*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

*competência legal para aplicação de penalidade pela violação às normas legais, conforme art. 1º, incisos I e XIV, da LC n. 621/2012.”*

Em razão disso, considerando a divergência entre os membros desta Corte de Contas acerca da matéria, **compreendo prudente o sobrestamento destes autos até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal**, com base na jurisprudência deste Tribunal, cujas decisões foram pelo sobrestamento até decisão final do STF sobre a matéria discutida, como a seguir citado:

PROCESSO TC 065/2012, 084 - Decisão 00823/2020-9:

AUDITORIA ESPECIAL – DANO AO ERÁRIO – FATOS 2005 A 2008 – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA - TEMA 899 - REPERCUSSÃO GERAL – AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO DO RE 636.886 – PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA – SOBRESTAR. (g.n.)

PROCESSO TC 8846/2010, 098 - Decisão 00822/2020-4:

Tendo sido a matriz regularmente constituída, se passaria a tese já exposta pelo Conselheiro Rodrigo Chamoun, no sentido de sobrestar os autos, in verbis:

“...não tenha sido resguardado o direito de ampla defesa e o contraditório aos responsáveis chamados ao processo, cogente seria a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no §4º do art. 142 da LC 621/2012 e art. 166 do RITCEES, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; ou então, a reabertura do instrução processual quando o tempo transcorrido desde os fatos assim o permitir, situação esta já observada em diversos julgados deste Tribunal de Contas.

Ao revés, em havendo sido regularmente constituída a matriz de responsabilização, oportunamente se passaria à imperiosa avaliação a respeito da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em cada caso concreto, em conformidade com o posicionamento a ser adotado pela Corte Excelsa no julgamento do Recurso Extraordinário RE 636.886, conforme proposto pelo eminente Conselheiro Chamoun, posicionamento este ao qual me filio, com os destaques e adendos apresentados nesta fundamentação.”

No que tange as teses citadas, na 39ª sessão ordinária o relator dos autos TC 5069/2013-1, encampou o entendimento do voto vista, originando a decisão 3120/2019-8, que foi aderida pela maioria do plenário, vencido, tão somente, o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que votou pelo indeferimento do sobrestamento e prosseguimento do feito.

PROCESSO TC 8382/2015, 51 - Decisão 00306/2021-1:

Em sequência, foi proferida a decisão 3562/2019, determinando o sobrestamento do feito até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelos tribunais de contas, em razão do entendimento firmado no supremo tribunal federal, por meio do tema 835, de repercussão geral.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Posteriormente, conforme consta da certidão 03139/2020, a questão relacionada ao entendimento do STF foi definida por esta corte através da decisão plenária 00015/2020-4, tendo sido os presentes autos encaminhados a este relator para prosseguimento. (destaque nosso) **PROCESSO TC 5575/2023, 57 - Decisão 03254/2023-8:**

1.5. SOBRESTAR os presentes autos aguardando decisão final nos autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade sob o nº 5611/STF;(g.n.)

O eminente Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo vem se manifestando no sentido de **SOBRESTAR** o julgamento dos autos até decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7459, em observância aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e economia processual. Ao passo que outros pares têm o entendimento convergente com o da equipe técnica, pela resolução do feito sem julgamento do mérito, como pode se verificar nos processos TC 5643/2023; TC 3302/2022; TC 3316/2023.

Outrossim, a despeito do **Princípio da Independências entre as Instâncias**, há situações em que o resultado de uma esfera repercute nas demais, como ocorre nos casos em que há ação de controle de constitucionalidade tramitando concomitantemente. Nesse cenário, **apreendo que o presente caso se amolda à hipótese aventada**. Isso porque a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7459 tem como objeto justamente apreciação do art. 177-A do RITCEES que, por sua vez, fundamenta a manifestação da equipe técnica do TCEES pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse contexto, mantendo coerência com meu posicionamento assentado em processos semelhantes, com o posicionamento deste Tribunal e, ainda, visando salvaguardar o **Princípio da Segurança Jurídica**, decido pela imperiosa necessidade de se promover o **SOBRESTAMENTO** do julgamento dos autos até o trânsito em julgado da ADI 7459 no Supremo Tribunal Federal.

### **III – CONCLUSÃO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Diante do exposto, **acompanho parcialmente o entendimento ministerial e divergindo do entendimento da área técnica**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de DECISÃO que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. SOBRESTAR** o julgamento do presente processo até o trânsito da ADI 7459 no Supremo Tribunal Federal, em razão da fundamentação exposta;
- 2. DAR CIÊNCIA** aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal.